



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - CONSULTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-398/2019 C1</b> CREA/SP <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de consulta formulada pelo profissional interessada, o Engenheiro Civil João Adelino Duarte Vieira, que questiona:

“Esclarecer sobre a instalação e manutenção de pressurização de escadas de emergência de quem é a atribuição? Engenheiro Mecânico e qual outro profissional. Temos recebido processos de atualização do AVCB, ART de Engº Civil, Segurança do trabalho Civil. Nossos trabalhos estão aguardando esta informação para orientarmos nossos clientes.”

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que a profissional João Adelino Duarte Vieira, possui registro no CREA-SP, sob nº 5061038168, com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artº 7º da Resolução 218/73 do Confea.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil por meio da Decisão CEEC/SP nº1514/2019 (FLs.17 à 21) de 16 de Outubro de 2019 aprovou o parecer do Conselheiro Relator, no que diz respeito aos normativos vigentes ao profissional “Engenheiro Civil”, pedindo o encaminhamento às Câmaras de Segurança do Trabalho e Mecânica se manifestarem sobre quais outros profissionais, fato que ocorreu conforme “Informação – Agente Administrativo” (FL. 22) de 01 de Novembro de 2019.

**PARECER**

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

•Res. 218/73 do Confea:

Art. 7: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I – “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

•Res. 437/99 do Confea:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º - Para efeito desta resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I-a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*peessoa humana; e*

*II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades de Engenharia e Agronomia, conforme Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação.*

*Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.*

*§ 2º As ART’s referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.*

**•Resolução nº 359/91 do Confea:**

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

*14 – “Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;”*

**VOTO**

*Diante do exposto neste parecer, conclui-se que:*

*As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho são as definidas nas resoluções nº359/91 e nº437/99 do Confea, descritas neste processo;*

*Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**I. II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-657/2015 E V2</b> CEATEC – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS – PUCCAMP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 152/15 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 173/174) para a primeira Turma – período fev/16 a jun/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCAMP.

4. Há o cadastramento do curso e são inseridas as atribuições profissionais (fls. 175).

5. Comunicações são realizadas com a instituição de ensino (fls. 176/179) e, em resposta, a instituição informa: a manutenção do programa do curso e a alteração do início da turma (fls. 180); cronograma de aulas (fls. 181/184) e relação de alunos (fls. 185).

6. O processo é instruído com: histórico de curso (fls. 186); atribuições de curso (fls. 187); requerimento (fls. 188/190) de análise para o mesmo curso, Turma 02 – 03/09/18 a 17/07/20, anunciando alteração das disciplinas não obrigatórias em relação à Turma 01, e requerimento (fls. 191/192) da Turma 03 – 02/09/19 a 18/06/21; nova comunicação com a instituição de ensino (fls. 193); resposta da instituição (fls. 194) sobre o cronograma das aulas e manutenção do modelo de certificado ofertado para a Turma 01; cronograma (fls. 195/196) Turma 02; disciplina/ementário (fls. 197/199) Turma 02; cronograma com quadro de aulas (fls. 200/205) Turma 02; cronograma (fls. 207/208) Turma 03; disciplina/ementário (fls. 209/211) Turma 03 e cronograma com quadro de aulas (fls. 212/215) Turma 03.

7. Da matriz curricular (fls. 195/196) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 02 – 03/09/18 a 17/07/20 e Turma 03 – 02/09/19 a 18/06/21 (idênticas), a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 60h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho A, B e C – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Análise Integrada de Segurança para a Construção Civil – 40 + TAC Trabalho Aplicado em Campo – 40h = 80h (mín. 50h);
- Total: 645h.

8. A unidade do Crea-SP informa (fls. 216) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 217/220)

## 10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 02 – 03/09/18 a 17/07/20 e Turma 03 – 02/09/19 a 18/06/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCCAMP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

**13. VOTO**

*14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 02 – 03/09/18 a 17/07/20 e Turma 03 – 02/09/19 a 18/06/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-920/2009 V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 85/18 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 676) para a Turma S1/2014 – período 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 – período 02/04/16 a 02/09/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.*

4. *A instituição de ensino é provocada sobre a existência de novas turmas (fls. 677/678). O processo é então instruído com requerimento de análise para o mesmo curso, Turma S1/2017 – 01/04/17 a 15/09/18 (fls. 679/680).*

5. *Para tanto, a instituição apresenta: histórico escolar (fls. 681); ficha síntese (fls. 682); projeto pedagógico (fls. 682v/692) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementas, coordenação, docentes e resumo do currículo, período e sistema de avaliação; formulário A (fls. 693/698) e formulário B (fls. 699/714) referentes à Res. 1.073/16 do Confea; situação de alunos (fls. 715); modelo de certificado (fls. 716); relação de docentes (fls. 717) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 718/721) referente à coordenação do curso.*

6. *Da matriz curricular (fls. 683v/684) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma S1/2017 – 01/04/17 a 15/09/18. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:*

- *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);*
- *Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);*
- *Psicologia, Comunic. e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);*
- *Ergonomia – 30h (mín. 30h);*
- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);*
- *Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);*
- *Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);*
- *Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);*
- *Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);*
- *Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade/Civil/Criminal /Previdenciária – 15 + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);*
- *Total: 630h.*

7. *A unidade do Crea-SP informa (fls. 722) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.*

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 723/726)

## 9. PARECER

10. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma S1/2017 – 01/04/17 a 15/09/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.*

11. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização.*

**12.VOTO**

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2017 – 01/04/17 a 15/09/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**I. III - OUTROS ASSUNTOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-258/2013 V2 C6</b> CREA/SP <b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI
----------	--

**Proposta****Objeto**

interesse do Crea-SP em editar nova instrução que trata dos procedimentos para interrupção do registro de pessoa física no Crea-SP

**Informações**

1. O presente comunica o interesse do Crea-SP em editar nova instrução que trata dos procedimentos para interrupção do registro de pessoa física no Crea-SP.
2. São juntados: minuta do texto (fls. 248/258); quadro analítico (fls. 259/265) contendo as propostas solicitadas e as providências tomadas; encaminhamento às Câmaras Especializadas (fls. 266); contribuições da Superintendência dos Colegiados – Supcol (fls. 267); encaminhamento (fs. 268) à área jurídica do Crea-SP; manifestação da área jurídica (fls. 269/274); nova minuta de texto (fls. 275/286) contendo as contribuições das superintendências; memorando 14/19-CEA (fls. 287); Decisão CEA/SP nº 243/18 (fls. 288); memorando 15/19-CAGE (fls. 289) e despacho da Superintendência de Fiscalização – Supfis (fls. 290) contendo solicitação de análise por parte das Câmaras Especializadas.
3. A Supcol despacha o processo para manifestação das respectivas Câmaras Especializadas, por meio dos processos cópia.
4. O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à análise das Câmaras Especializadas a propostas de edição de nova instrução que trata dos procedimentos para interrupção do registro de pessoa física no Crea-SP.
5. Além do texto proposto, a Supcol amplia o teor da manifestação incluindo as seguintes análises: a) autorizar os gestores da Supfis para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir os pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na Instrução; b) verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo, constante no Anexo VII da referida minuta; c) verificar a possibilidade de obter a autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registros de empresas.

**Dispositivos Legais**

1- Lei Federal 5.194/66:

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....  
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....  
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

.....  
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

2. Regimento do Crea-SP:

Art. 65. Compete à câmara especializada:

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;*

.....

*Art. 90. Compete ao presidente do Crea:*

.....

*XXIII – disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;*

*XXIV – determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ou no caso de falecimento;*

.....

*Parecer*

*Com relação à proposta formulada e questionamentos ampliados,*

*1-somos de parecer favorável à proposta encaminhada, somente com um ressalve à SUPFIS: na fls 260, referente ao Memorando 011/14 suprir o exceto, pois a CEEST também, deve receber as relações.*

*2-que deva ser incluída nas solicitações os motivos da decisão da UGI, referente ao deferimento ou indeferimento, ao encaminharem às Câmaras para referendar a decisão.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-1002/2019 C7</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo é iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST análise e manifestação sobre o ato exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF com relação à legalidade da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais ocupantes de cargos e/ou funções públicas em órgãos públicos.

4. São juntados: ofício circular (fls. 02/03) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; recurso extraordinário (fls. 04/37) apresentado ao Plenário do STF; extrato de ata (fls. 38) do STF que nega o recurso extraordinário; proposta (fls. 39) que sugere não haver violação da legalidade tributária, nos termos expostos; extrato de ata (fls. 40) do STF que decide pela aprovação da proposta; cópia da Lei Federal 6.496/77 (fls. 41/42); Decreto Federal 7.983/13 (fls. 43/43A); cópia da súmula nº 260 (fls. 43B); Res. 1.025/09 do Confea (fls. 44/48); Res. 1.050/13 do Confea (fls. 49); Res. 1.101/18 do Confea (fls. 50); Decisão Normativa – DN nº 85/11 do Confea (fls. 51); comunicações internas (fls. 52/53); ofícios da Presidência (fls. 54/56); comunicações (fls. 57/61); sugestão de adoção de procedimentos (fls. 62/71); manifestação do jurídico (fls. 72/73); direcionamento à Superintendência dos Colegiados – Supcol (fls. 74/75); parecer nº 30/2018/Decor/CGU/AGU (fls. 76/84); despacho nº 00421/2018/Decor/CGU/AGU (fls. 85); ofício circular nº 4145 do Confea (fls. 86); decisão do processo judicial nº 1015587-69.2017.4.01.3400 (fls. 87/88); ofício nº CF 005/2018-Supcol (fls. 89); despacho DAC3/Supcol nº 223/2019 (fls. 90) questionando aplicabilidade; manifestação da assessoria da Presidência (fls. 92/93) pela imediata aplicação, sem necessidade de novas consultas; ofício circular (fls. 94) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ofício nº 308/2019/Confea (fls. 95/96) que já considera a decisão exarada pelo STF; memorando 063/19-DAC3 (fls. 97) e despacho DAC3/Supcol nº 256/2019 (fls. 98/100) remetendo o assunto às Câmaras para análise e manifestação.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 675/678)

## 6. PARECER

7. O presente processo foi iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST análise e manifestação sobre o ato exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF com relação à legalidade da exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais ocupantes de cargos e/ou funções públicas em órgãos públicos.

8. A Decisão do STF contribui com a visão do sistema Confea/Creas de que é obrigatório o registro de ART, de forma a definir para os efeitos legais os responsáveis técnicos por qualquer empreendimento da engenharia e demais profissões aqui abrangidas.

9. Lembramos que, consoante artigo 46 da Resolução 1.025/09 do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade para que se efetive o devido registro da ART.

10. No mais, fica a sugestão de que seja realizado esforço excepcional na fiscalização em todos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública, desde que exerçam a engenharia (e demais profissões aqui abrangidas) e que possuam unidades ativas dentro da jurisdição do Crea-SP, de quaisquer das esferas administrativas: União, Estado de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*Paulo e Municípios de São Paulo.***11.VOTO**

12.A) Dar conhecimento da Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da ART devida pelo exercício da engenharia e demais profissões abrangidas no sistema Confea/Creas em cargos e/ou funções públicas; e

13.B) Aproveitar o ensejo da decisão sobre o assunto e sugerir à Presidência do Crea-SP que seja realizada fiscalização em todos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública onde ocorra o exercício da engenharia (e demais profissões aqui abrangidas) e que possuam unidades ativas dentro da jurisdição do Crea-SP, de quaisquer das esferas administrativas: União, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo, visando o cumprimento da legislação em vigor quanto ao registro das respectivas ARTs.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-1055/2019 C7</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

O presente comunica os interesses em estabelecer procedimentos para fiscalização de licenciamento de empreendimentos habitacionais (fls. 02) junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - Graprohab.

**Informações**

1.O presente comunica os interesses em estabelecer procedimentos para fiscalização de licenciamento de empreendimentos habitacionais (fls. 02) junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - Graprohab.

2.São juntados: informações sobre análise de processos de licenciamento (fls. 03/04); relação de empreendimentos protocolados no Graprohab em 2019 (fls. 05/30); dispensas digitais (fls. 31); Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs (fls. 32/35); Manual de Orientação de Aprovação de Projetos Habitacionais (fls. 36/98); minuta de Ofício (fls. 99/101) do Grupo de Trabalho Meio Ambiente – GTMA do Crea-SP em que apresenta proposta de procedimento de fiscalização; minuta do procedimento proposto (fls. 102/107) contendo apresentação, definições, escopo e referências; minuta de relatório (fls. 108/112); ofício protocolado no Graprohab (fls. 113/114); encaminhamento ao jurídico (fls. 115) que não vê matéria jurídica a ser analisada; encaminhamento à Superintendência dos Colegiados – Supcol (fls. 116) que remete o assunto às Câmaras Especializadas (fls. 117/118).

3.O presente processo foi iniciado com a finalidade de estabelecer procedimentos de fiscalização do exercício profissional das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas relacionados com o licenciamento de empreendimentos habitacionais.

4.É matéria intrínseca a vocação da autarquia, que tem como razão precípua a fiscalização das atividades de natureza tecnológica, sentido lato.

5.Caberá aos Conselheiros das respectivas Câmaras Especializadas a análise no que tange às suas especificidades, se estão ou não contempladas no instrumento proposto.

**Parecer**

1-Não se localiza nos autos menção à Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e Decisão Normativa 95/12 do Confea, que aprova as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea.

2-Estes dois normativos são os instrumentos mais importantes dentro do cenário nacional da fiscalização e, de forma nenhuma, poderiam deixar de figurar entre os procedimentos exigidos em processos da natureza proposta, posto que afetam a caracterização da atividade, a identificação do executor, as particularidades da situação apresentada, a identidade do fiscal, o relatório que aponta a irregularidade verificada e a competência do mesmo fiscal para a lavratura do auto de infração, que só então, deverá ser remetido à Câmara para julgamento.

3-O eventual não cumprimento das disposições contidas na Res. 1.008/04 do Confea podem implicar em vulnerabilidade, e até mesmo nulidade, de todos os procedimentos realizados pela fiscalização.

Logo, somos de parecer que o referido processo seja devolvido para que seja incluída as disposições contidas na Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-1415/2019 C6</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Despacho DAC3/Supcol nº 246/2019 (fls. 02) com intuito de provocar a análise por parte das Câmaras Especializadas da proposta de procedimento para exame de atribuições.

**Informações**

- 1.O presente processo é iniciado com despacho DAC3/Supcol nº 246/2019 (fls. 02) com intuito de provocar a análise por parte das Câmaras Especializadas da proposta de procedimento para exame de atribuições.
- 2.É juntado despacho DAC3 (fls. 02) que, em suma, informa que os coordenadores de Câmaras abordaram em reunião com a Presidência do Crea-SP que o exame das atribuições deve ser realizado no início dos cursos; que os processos tramitam versando de forma coletiva sobre as atribuições dos cursos; que a Res. 1.073/16 do Confea regulamenta tal concessão; que da proposta, em resumo, destaca-se: a solicitação de análise deve se dar no início de cada curso; que deve conter o início e o final do período; que os documentos e formulários (A e B) serão apreciados; que as análises deverão ser disponibilizadas para consultas e que não deverá haver qualquer alteração ou divergência com relação à documentação apresentada.
- 3.A minuta de procedimento é apensada (fls. 03) e há o despacho (fls. 04) que determina a devolução do processo à Supcol para posterior direcionamento ao Plenário.
- 4.O presente processo foi iniciado com intuito de provocar a análise por parte das Câmaras Especializadas da proposta de procedimento para exame de atribuições.

**Parecer**

Apesar de parecer que não são visualizadas divergências com o contido na Res. 1.073/16 do Confea, que atualmente disciplina as normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a mesma cita em seu:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

E

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

O que inviabiliza a análise de atribuições se dar no início de cada curso.

Logo, somos de Parecer que, antes de se alterar os procedimento de exame de atribuições seja solicitado ao Depto jurídico informações oficiais sobre a viabilidade de tais alterações em conformidade com a Res. 1.073/16 do Confea.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-1501/2019 C1 E</b> <b>V2 C1</b> <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA
----------	--	--

**Proposta**

À Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,

**Histórico**

Trata-se de requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 277 a 278).

Cópia do processo foi encaminhada a CEEST pelo DAC 1 para apreciação do requerimento (fls. 279).

**Parecer e Voto**

Considerando o requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 277 a 278.

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto pelo registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>E-52/2017</b> <b>Relator</b> CPEP	L. R. S. B.
----------	---	-------------

**Proposta**

Conteúdo reservado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM SF****III . I - OUTROS**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	SF-417/2019 E V2 CREA/SP <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
-----------	---

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-449/2019	CREA/SP
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

O procedimento foi iniciado em Abril de 2019, em razão do acidente ocorrido em 08 de Abril de 2019, decorrente de uma explosão de tanque na empresa Prisma Comercial Exportadora de Oleoquímicos Ltda., provocando a morte de dois funcionários.

O procedimento é instruído com:

Reportagens da ocorrência (FLs. 02/06) de 08 de Abril de 2019;

Relatório de Empresa (FL. 07) do CREA-SP de 09 de Abril de 2019 emitido pelo Agente Fiscal Alfredo Cilurzo Jr que aponta principal atividade da empresa a produção de biodiesel;

Fotos diversas (FLs. 08 à 16);

Instrumentos constitutivos da empresa (FLs. 17 à 26) da Empresa Prisma Comercial Exportadora de Oleoquímicos Ltda.;

Decisão CEEST/SP nº 81/09 (FL. 27) de 26 de Maio de 2009, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização;

Notificação 3152190407/2019 (FL. 28) de 09 de Abril de 2019, requerendo documentos pertinentes;

Fichas de EPIs e certificados de cursos realizados pelos funcionários acidentados (FLs. 29 à 52);

Comunicações de Acidente de Trabalho – CATs (FTs. 53 à 56);

Histórico de ordens de serviços de manutenção (FLs. 57 à 61), emitidas no período de 06 de Dezembro de 2018 à 05 de Abril de 2019, sem identificação de responsável e em período que antecede a data do acidente;

Procedimento Operacional Padrão POP-MAN 001 (FLs. 62 à 68) de 12 de Junho de 2018;

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (FLs. 69 à 105) com validade até Julho de 2019;

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (FLs. 106 à 131) com validade até Julho de 2019;

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (FL. 132) com validade até 20 de Janeiro de 2020;

Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FL. 133) no Conselho Regional de Química IV Região com validade até 31 de Março de 2019;

Alvará de Produtos Controlados para Fins Comércio, Licença 620/2018 com validade vencida em 31 de Dezembro de 2018;

Boletim de Ocorrência Policial (FLs. 143 à 145);

Situação de registro de um dos funcionários vitimados (FL. 146);

Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (FLs. 147 à 173) de 22 de Fevereiro de 2019;

Observa-se ainda que os serviços não estavam sendo efetuados em “CALDEIRA” como declarado em documentos do processo. Conforme “Termo de Depoimento RDO nº398/2019” (FL142) sem data, a testemunha Gedeilton da Silva Santos que estava próximo ao local, declara: “.....,que faziam serviço de solda na parte externa do tanque, estavam instalando guarda corpo externo referente ao tanque destinado à decantação de glicerina e biodiesel,...”

Nas conclusões apresentadas pelo EPML-Americada nos Laudos Periciais 129864/2019 (FLs 182/183) em nome de “Maicon Roberto João” e 129910/2019 (FLs 184/185) em nome de “Thiago Albino Benedicto, concluem se tratar de “Homicídio Culposo”.

**PARECER**

Considerando que:

•Lei Federal 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 – Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

•Lei Federal 6.496/77:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

•Lei Federal 7.410/85:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

•Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
  - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
  - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
  - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
  - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
  - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020***Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

•Res. 1.002/02 do Confea:

*Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.*

•Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:

*Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.*

•Anexo da Resolução 1.004/03 do Confea:

*Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.*

*Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:*

*I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;*

*III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou*

*IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.*

*§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.*

•Res. 1.008/04 do Confea:

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:*

*I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*

*II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

•Res. 1.010/05 do Confea:

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

**VOTO**

Diante do exposto neste parecer, destacam-se:

Histórico de Ordens de Serviço, em período que vai até 05 de Abril de 2019, data anterior ao acidente (08; de Abril de 2019);

Procedimento Operacional Padrão (POP\_MAN\_001) determina em seu item 4 (Análise Preliminar de Risco e Permissão de Trabalho – APRPT) que:

“....., como intervenção na área classificada pela manutenção; serviços corriqueiros como classificados simples, furo, corte e movimentação por empilhadeira, troca de bombas sem uso de algum tipo de serviço que precise de solda, lixadeira e ou maçarico e serviço dentro da oficina mecânica, não é necessário a abertura da APRPT,.....;

Histórico do processo não apresenta nenhuma “Análise Preliminar de Risco e Permissão de Trabalho (APRPT)”.

Conclui-se, portanto pela aplicação a penalidade de ADVERTENCIA RESERVADA, conforme previsto no Art.71 da Lei Federal 5194/66.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-853/2019 A V3</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**III . II - INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-53/2019</b> R&S ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. (UBERFIT ACADEMIA)
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2019, em razão da denúncia anônima (fls. 02) de reforma e ampliação de imóvel efetuada pela R&S Academia de Ginástica Ltda. sem possuir registro e sem apresentar responsáveis técnicos pela obra.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 03); notificação (fls. 04); fotos (fls. 05/06); CNPJ (FLS. 07); ficha Jucesp (fls. 08/09); páginas do site (fls. 10/12) e informação da fiscalização (fls. 13/14) que caracteriza irregularidades e sugere providências do âmbito da sua alçada.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 15/16) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa por não comprovar a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, sem o devido registro neste Crea-SP.

6. Sem pagamento do AI (fls. 17) e sem apresentação de defesa (fls. 18) a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 19) para análise e deliberações.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 20/22)

## 8. PARECER

9. O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa R&S Academia de Ginástica Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia na execução de obra.

10. Há elementos que demonstram que a empresa realizou atividades da engenharia, como execução de estrutura com laje e acabamentos.

11. Ocorre que, neste processo, a empresa não foi autuada por tais atividades, mas o auto de infração – AI mencionou uma atividade que a empresa não realizou, a elaboração do PPRA.

12. A responsabilidade para fiscalização desta omissão e penalização é da Delegacia Regional do Trabalho, consoante estabelecido no Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 156 incisos I e III.

13. Não obstante coubesse a lavratura do AI contra a empresa H. P. J. Empreiteira Terraplanagem Ltda. ao realizar atividades da engenharia como estrutura com laje e acabamentos, o texto do auto foi inadequado e traz deficiências em sua lavratura que não permitiriam sua manutenção.

## 14. VOTO

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 70423/19, posto que o AI não atende a condição legal em sua lavratura, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea;

16.B) Pela lavratura do correto AI pela realização das atividades da engenharia realizadas pela empresa, sem o devido registro neste Crea-SP;

17.B.1) Caso já tenha sido iniciado processo para tal finalidade torna-se desnecessária nova providência no presente; e

18.C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-566/2019</b> NEO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****1.À CEEST****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em maio de 2019 em nome da empresa Neo Consultoria em Engenharia Ltda. por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

4.O presente processo é instruído com: relatório de empresa (fls. 02) de 04/04/19, que aponta como principais atividades desenvolvidas pela empresa a consultoria, a identificação de áreas de riscos, avaliação de agentes insalubres e perigosos, passivos ambientais, remediação, sondagem, gerenciamento de áreas contaminadas e segurança do trabalho; como informação adicional a fiscalização aponta que a empresa possui registro no Crea-SP, porém, estando cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; relatório de empresa (fls. 03) de 04/04/19, que informa que a empresa não se encontra no local a cerca de um ano, e que o endereço é para correspondência, mas o profissional permanece mais em campo; situação de registro da empresa (fls. 04) demonstrando a situação inativa por força do artigo 64; CNPJ (fls. 05); ficha cadastral da Jucesp (fls. 06/08); oferta de serviços obtida do site (fls. 09/11); situação cadastral nos sistemas do Crea-SP (fls. 12); notificação (fls. 13) para regularização da situação de registro e despacho (fls. 14).

5.Sem regularização é lavrado o auto de infração – AI (fls. 15/16) em 07/05/19 (recebido em 14/05/19) contra a empresa Neo Consultoria em Engenharia, Medicina Ocupacional e Recursos Humanos Ltda. por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, no momento em que, sem o competente registro, exerceria a atividade de consultoria, a identificação de áreas de riscos, avaliação de agentes insalubres e perigosos, passivos ambientais, remediação, sondagem, gerenciamento de áreas contaminadas e segurança do trabalho.

6.É juntada: informação (fls. 17); consulta (fls. 18) demonstrando permanência da situação irregular de registro da empresa e, intempestivamente, a empresa protocola defesa (fls. 19/21) onde, resumidamente, alega: que restrições financeiras impossibilitaram a regularização da situação; que tal crise quase fez com que suas atividades fossem encerradas; que está iniciando uma trajetória de soerguimento; que atendeu a notificação antes mesmo de receber o AI; que por estar regular pede consideração.

7.Segue o presente instruído com: consulta da situação de registro da empresa (fls. 22) com situação ativa desde 04/07/19 e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 23) registrada em 15/05/19.

8.A fiscalização informa (fls. 24) a apresentação de defesa sem o pagamento da multa, sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 25) para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 26/27)

**10.PARECER**

11.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pelo suposto desenvolvimento de atividades da área tecnológica sem a regularidade do registro da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização.

12.O processo apresenta desconformidades em sua instrução.

13.A empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2009, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa (fls. 04).

14.Não obstante, a fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, a identificação da obra, serviço, a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, o que sugere a nulidade do auto de infração consoante estabelecem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, devendo haver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*esforços da fiscalização até obtenção de elementos comprobatórios das atividades, configurando-se as irregularidades verificadas conforme estipula o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95 do Confea.*

*15. Em contrapartida, o movimento fez com que a empresa reativasse seu registro, ainda que por meio de instrumento coercitivo, o que sugere não haver mais pendências com relação à regularidade do registro.*

**16. VOTO**

*17.A) Anular o auto de infração – AI nº 494423/19, posto que o AI não atende a condição legal em sua lavratura, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*18.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea visando o arquivamento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-915/2019</b> <i>DIEGO C. DE ALMEIDA SEGURANCA DO TRABALHO ME</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. Este processo é iniciado 10/07/19 em razão de ação ocorrida durante operação especial onde a fiscalização se deparou com a existência da empresa Diego C. de Almeida Segurança do Trabalho ME, que possuía objeto social para serviços de digitalização de documentos – digitador; serviços de treinamento e capacitação gerencial e profissional – instrutor de cursos gerenciais.

4. O processo é instruído com: CNPJ (fls. 02); Ficha Jucesp (fls. 03); pesquisa do sistema do Crea-SP demonstrando inexistência de registro no Crea-SP (fls. 04); impressões de página da internet (fls. 05/09) com serviços ofertados; foto de diligência realizada (fls. 10); relatório de fiscalização de empresa (fls. 11) que aponta como principais atividades desenvolvidas a “gestão saúde e segurança do trabalho atendendo as normas regulamentadoras” e que a empresa possui em seu quadro técnico o Tec. Seg. Trab. Diego Camargo de Almeida; notificação (fls. 12) para apresentação de responsável técnico legalmente habilitado sob pena de autuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; requerimento (fls. 13) dirigido à Jucesp para desenquadramento de situação MEI; certificado (fls. 14) da condição de MEI; Ficha Jucesp (fls. 16) contendo alteração de nome e objeto social para “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial serviços de consultoria em segurança do trabalho”; informação da fiscalização (fls. 18) e despacho (fls. 19) determinando autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

5. Sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI nº 504630/19 (fls. 20/22) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial serviços de consultoria em segurança do trabalho, sem o devido registro no Crea-SP.

6. A empresa apresenta defesa tempestiva (fls. 23/25), alegando, resumidamente: que quando da ida da fiscalização as atividades da empresa eram a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo e treinamentos profissionais e gerenciais; que ao regularizar o registro no Crea-SP poderiam atuar em diversos outros serviços expandindo o negócio; que iniciaram as tratativas para o registro, inclusive gerando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao profissional responsável técnico Eng. Prod. e Seg. Trab. Vanderson Aparecido Barbosa; que a contabilidade recomendou a regularização do CNAE junto à Receita Federal; que tal alteração só foi concluída em 04/07/19; que a emissão dos sistemas para emissão de notas fiscais se daria somente em 22/07/19, portanto, bloqueado à época das tratativas; que estavam com a documentação pronta aguardando tal liberação para a regularização junto ao Crea-SP.

7. É juntada: cópia (fls. 26/27) do localizador da ART; requerimento na Jucesp (fls. 28/29) e pesquisa (fls. 30) que demonstra o não pagamento da multa.

8. A UGI informa as ações realizadas (fls. 31) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 32/34)

10. PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Diego C. de Almeida Segurança do Trabalho ME, por desenvolver atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial serviços de consultoria em segurança do trabalho, sem o devido registro no Crea-SP.

12. Em pesquisa aos sistemas, percebemos que a ART referente ao cargo e função de responsável técnico do Eng. Prod. e Seg. Trab. Vanderson Aparecido Barbosa pela empresa foi registrada em 07/08/19, após a lavratura do AI.

13. Porém, conforme estabelece o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, o auto deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada. Não é o que se observa no texto do instrumento.

14. O AI foi lavrado em desacordo com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes e não deve prosperar.

15. Também se observa que o sócio proprietário da empresa se declara Técnico de Segurança do Trabalho. Se esta informação fosse confirmada não caberia ao Crea-SP tal fiscalização, posto que há ação judicial com determinação de abstenção de exigências.

**16. VOTO**

17.A) Anular o auto de infração – AI nº 504630/19, lavrado contra a empresa Diego C. de Almeida Segurança do Trabalho ME, por não cumprir o disposto no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;

18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

19.C) Retornar o presente à fiscalização para verificação quanto à efetiva realização de atividades da engenharia. Caso se depreenda com informações objetivas, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea, tomar as providências cabíveis de acordo com a situação de registro ou não neste Crea-SP.

Atenciosamente,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1035/2019</b> CADIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2019, em razão da fiscalização realizada na empresa Cadima Empreendimentos Imobiliários Ltda.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02) que aponta ocorrência de obra civil de médio porte, sem documentos hábeis no local; foto de placa instalada (fls. 03) da responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Pacheco Januário; fotos da obra (fls. 04); notificação (fls. 05) para apresentação de ART da demolição, projeto e execução; ART (fls. 06) pelas atividades de projeto e execução de edificação; nova notificação (fls. 07) para apresentação da ART da atividade de demolição; nova notificação (fls. 08) para apresentação da ART da atividade de elaboração e implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e informação (fls. 09/11) que aponta: que a demolição parecia estar sendo efetuada pela empresa Romão Terraplenagem, sem obtenção de dados adicionais; o atendimento da notificação inicial foi parcial e novas notificações foram lavradas; sem obtenção de documentação foi sugerida a lavratura de auto de infração contra a empresa responsável pelo empreendimento por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, acatada pela chefia da unidade.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 12/13) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa por não comprovar a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, com o devido registro neste Crea-SP.

6. Sem pagamento do AI (fls. 14/15) e sem apresentação de defesa (fls. 15) a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 16) para análise e deliberações.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 17/19)

## 8. PARECER

9. O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Cadima Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia quando da não apresentação de responsável técnico pela elaboração e implementação de PPRA.

10. O PPRA é instrumento previsto na NR-09 que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Esta norma estabelece, ainda, que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto no normativo. Logo, não se trata de atividade privativa da engenharia.

11. A responsabilidade para fiscalização e penalização pela ausência do PPRA é da Delegacia Regional do Trabalho, consoante estabelecido no Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 156 incisos I e III.

12. Neste sentido, na forma como foi expresso, o auto não deveria prosperar.

13. Quanto à atividade de demolição, poderão ser obtidos elementos quanto à responsabilidade pela demolição junto à Prefeitura. Caso seja identificado profissional responsável caberá a este o competente registro pela ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**14.VOTO**

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 506963/19, lavrado contra a empresa Cadima Empreendimentos Imobiliários Ltda., por ausência de competência legal do sistema Confea/Creas;

16.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

17.C) Retornar o presente à fiscalização para verificação junto à Prefeitura quanto ao eventual alvará de demolição e sua responsabilidade. Caso se depare com informações objetivas, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea, tomar as providências cabíveis de acordo com a situação observada.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1041/2019</b>	PANIFICADORA SUIL LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2019, em razão da fiscalização em obra da Panificadora Suil Ltda., com placa em nome da profissional Arq. Urb. Nádia Alessandra Posso.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02) que aponta ocorrência de obra de médio porte; notificação (fls. 03) para apresentação de responsável técnico pela demolição, projeto e direção técnica; fotos (fls. 04/06); CNPJ (fls. 07) da interessada; ficha Jucesp (fls. 08/09) da interessada; notificação (fls. 10) para apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela atividade de demolição; notificação (fls. 11) para apresentação de ART pela atividade de projeto e direção técnica de obra; notificação (fls. 12) para apresentação de ART pela atividade de elaboração e implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; protocolo (fls. 13/14) respondendo à notificação onde se aduz: que a responsável técnica da obra é a Arq. Urb. Nádia Alessandra Posso, sendo fornecida: cópia do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 15/16) pela atividade de projeto; certidão de registro (fls. 17) da Arq. Urb. Nádia Alessandra Posso no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e informação (fls. 18/20) das ações realizadas e providências.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 21/22) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa Panificadora Suil Ltda. por não comprovar a existência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

6. A empresa Panificadora Suil Ltda. apresenta defesa (fls. 23/38) onde, resumidamente, alega: que a empresa possui uma responsável técnica pela obra, informada anteriormente; que não havia demolição, mas retirada de móveis e equipamentos; que a arquiteta é a responsável legal; que não cabe ao Crea-SP a fiscalização pelo PPRA; que tal competência é do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; cita casos do judiciário que embasam sua tese e requer cancelamento do AI.

7. A fiscalização pesquisa no site eletrônico (fls. 39/40) a autenticidade do RRT, não obtendo a devida confirmação, bem como não há pagamento do AI (fls. 41).

8. A fiscalização informa (fls. 42/43) a apresentação da defesa e a não quitação do AI, destacando: a alegação sobre a demolição é inverídica, conforme comprova a foto com a caçamba repleta de entulho de alvenaria; em nenhum momento comprova a existência do PPRA; apresenta documento da suposta responsabilidade técnica que não encontra autenticidade na pesquisa eletrônica; não apresenta qualquer outro documento hábil sobre a responsabilidade técnica por parte da arquiteta e sugere o encaminhamento do presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 44/46)

10. PARECER

11. O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa Panificadora Suil Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia quando da não apresentação de PPRA.

12. O PPRA é instrumento previsto na NR-09 que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Esta norma estabelece, ainda, que a elaboração, implementação, acompanhamento e



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto no normativo. Logo, não se trata de atividade privativa da engenharia.*

*13.A responsabilidade para fiscalização e penalização pela ausência do PPRA é da Delegacia Regional do Trabalho, consoante estabelecido no Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 156 incisos I e III.*

*14.Neste sentido, na forma como foi expresso, o auto não deveria prosperar.*

*15.A informação sobre a possível responsabilidade técnica pelo empreendimento merece atenção. A situação da apresentação de dados, a princípio, não autênticos sobre a responsabilidade junto ao CAU, inspira a possibilidade de uma fraude.*

*16.Consoante a Lei Federal 12.378/10, a fiscalização do exercício da arquitetura compete ao CAU, cabendo a este Crea-SP envio de ofício àquele órgão para fins de fiscalização quanto à real participação da profissional indicada na obra em questão e providências decorrentes sobre o RRT.*

*17.A fiscalização poderá, dentro de sua autonomia, ampliar as ações de fiscalização, obtendo da Prefeitura local, informações sobre a existência de profissional responsável pela demolição, projeto e execução do empreendimento, como forma de se certificar quanto à legalidade do empreendimento.*

*18.Caso se depre com declaração de profissional registrada em outro sistema de fiscalização, arquivar o assunto, ficando sob a responsabilidade do sistema CAU as providências quanto ao exercício da arquitetura sob responsabilidade de profissional lá registrada. Caso contrário, tomar as providências contra a empresa proprietária quanto à execução/direção da obra sem qualquer responsável técnico habilitado, conforme prevê a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.*

**19.VOTO**

*20.A) Anular o auto de infração – AI nº 506991/19, lavrado contra a empresa Panificadora Suil Ltda., por ausência de competência legal do sistema Confea/Creas;*

*21.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e*

*22.C) Retornar o presente à fiscalização para continuidade da tramitação, verificando junto à Prefeitura local, informações sobre a existência de profissional responsável pela demolição, projeto e execução do empreendimento, como forma de se certificar quanto à legalidade do empreendimento:*

*23.C.1) Caso se depre com declaração de profissional registrada em outro sistema de fiscalização, arquivar o assunto, ficando sob a responsabilidade do sistema CAU as providências quanto ao exercício da arquitetura sob responsabilidade de profissional lá registrada;*

*24.C.2) Caso contrário, tomar as providências contra a empresa proprietária quanto à execução/direção da obra sem qualquer responsável técnico habilitado, conforme prevê a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; e*

*25.C.3) Ou outra providência, de acordo com as informações obtidas.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-1073/2019</b> DJO CONSTRUÇÕES SPE LTDA. <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	--

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão da denúncia de que a obra realizada pelo profissional Eng. Civ. Evandro Pacheco Januário vinha trazendo danos ao imóvel vizinho, residência da denunciante.

4. O procedimento é instruído com: protocolos (fls. 02/03); relatório de fiscalização (fls. 04) que aponta ocorrência de obra civil de médio porte; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05) pelas atividades de projeto e execução de edificação; fotos (fls. 06/07); ficha Jucesp (fls. 08) em nome da empresa DJO Construções SPE Ltda.; notificação (fls. 09) para apresentação de ARTs, sob pena de autuação; protocolo (fls. 10); ART (fls. 11/12) pelas atividades de projeto e execução de edificação; ART (fls. 13/14) pela atividade de projeto executivo; cópias (fls. 15/18) do projeto executivo estrutural; estudos geotécnicos (fls. 19/23); ART (fls. 24/25) pela atividade de projeto de sondagens, registrada em 10/05/19 em nome da profissional Eng. Prod. Laís Cristina Costa Correa Bergel; situação de registro dos profissionais envolvidos (fls. 26/28); pesquisa apontando ausência de registro em nome da pessoa jurídica DJO Construções SPE Ltda. (fls. 30/31); situação de registro da empresa Sonda Vale S9ongagem e Estaqueamento Ltda. (fls. 31); comunicações entre as partes (fls. 32/34) e despacho para autuação (fls. 35) pelo não atendimento da notificação.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 36/38) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa por executar obra sem a elaboração e implementação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

6. Sem a apresentação do PPRA, pagamento do AI ou apresentação de defesa (fls. 39/41) a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 16) para análise e deliberações.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 43/45)

8. PARECER

9. O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa DJO Construções SPE Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia quando da não apresentação de PPRA.

10. O PPRA é instrumento previsto na NR-09 que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores. Esta norma estabelece, ainda, que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto no normativo. Logo, não se trata de atividade privativa da engenharia.

11. A responsabilidade para fiscalização e penalização pela ausência do PPRA é da Delegacia Regional do Trabalho, consoante estabelecido no Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 156 incisos I e III.

12. Neste sentido, na forma como foi expresso, o auto não deveria prosperar.

13. Quanto à empresa DJO Construções SPE Ltda. estar constituída para construir edifícios, dentre outras atividades, e estar realizando tal atividade ou apenas a incorporação, caberá à fiscalização esta confirmação e as ações decorrentes de exigência a registro ou não.

14. Ainda com relação à denúncia, consoante Instrução 2559 do Crea-SP, caberá oficiar o profissional denunciado para que este se manifeste acerca da denúncia, fornecendo informações concretas e comprovadas sobre conhecer a ocorrência de danos na vizinhança, se há relação com a obra pela qual se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*responsabiliza e se tomou ou não providências quanto às alegações, para, após sua manifestação, continuar a tramitação do processo conforme a situação se apresentar.*

15. VOTO

16.A) Anular o auto de infração – AI nº 507359/19, lavrado contra a empresa DJO Construções SPE Ltda., por ausência de competência legal do sistema Confea/Creas;

17.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

18.C) Retornar o presente à fiscalização para:

19.C.1) Continuidade da tramitação, verificando se as atividades da empresa interessada são de construção ou de incorporação, tomando as providências decorrentes; e

20.C.2) oficiar o profissional denunciado para que este se manifeste acerca da denúncia, fornecendo informações concretas e comprovadas sobre conhecer a ocorrência de danos na vizinhança, se há relação com a obra pela qual se responsabiliza e se tomou ou não providências quanto às alegações, para, após sua manifestação, continuar a tramitação do processo conforme a situação se apresentar.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-1831/2018</b>	<b>WORKSEG – ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

## 1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. Este procedimento é iniciado com uma notificação para registro dirigida à empresa Workseg Assessoria em Segurança do Trabalho Eireli (fls. 02/03).

4. O procedimento é instruído com: ficha Jucesp (fls. 04); protocolo de defesa/recurso da notificação (fls. 05/06); cópia do diploma do curso de arquitetura e urbanismo (fls. 07); cópia do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; recurso (fls. 09/14) que, em resumo, aduz: que a empresa não realiza manutenção de equipamentos; que terceiriza esta atividade para a empresa Sidnei Pinto Alexandre – ME; que realiza consultoria de segurança do trabalho; que seu responsável é o Arq. Urb. e Seg. Trab. Paulo Sérgio dos Santos; contrato (fls. 10/14) para consultoria em segurança do trabalho; declaração da empresa Extinsonia (fls. 15) de prestação de serviços de manutenção; PL-808/13 do Confea (fls. 16) que dispõe que arquitetos especialistas em engenharia de segurança do trabalho deverão se registrar no CAU; relatório de visita a empresa (fls. 17) que aponta atividades de consultoria em segurança do trabalho; instrumentos constitutivos (fls. 18/19); protocolo (fls. 20/21); nova notificação (fls. 22/23); atendimento à notificação (fls. 24/26) em que repete os argumentos anteriores; cópia das notificações (fls. 27/28); cópia da defesa anterior (fls. 30); cópia da carteira profissional do Arq. Urb. e Seg. Trab. Paulo Sérgio dos Santos (fls. 31); instrumentos constitutivos (fls. 32/33); contrato (fls. 34/38) para consultoria em segurança do trabalho e declaração da empresa Extinsonia (fls. 39) de prestação de serviços de manutenção.

5. Sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI nº 85622/18 (fls. 42/48), sendo entregue em 10/01/19, momento em que se instaura o processo contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao desenvolver atividades de execução de consultoria em segurança do trabalho, sem o registro neste Crea-SP.

6. A empresa apresenta defesa (fls. 49/50), tempestiva, demonstrando estar registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, sob nº 484394. Junta: cópia da certidão de registro no CAU (fls. 51); Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 52/53) pelo cargo e/ou função de responsável técnico da empresa e cópia do AI (fls. 54/55).

7. A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF sugere (fls. 56) a manutenção do AI, sem argumentações e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 56v) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

## 8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 57/59)

## 9. PARECER

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Workseg Assessoria em Segurança do Trabalho Eireli, ao desenvolver atividades de consultoria de segurança do trabalho, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

11. Os autos trazem informações sobre o contato do Crea-SP com a interessada desde junho de 2017. Aparentemente, o AI foi lavrado em 20/11/18 e sua entrega só se efetivou em 10/01/19.

12. Não se localiza nos autos o determinado nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que determina, entre outras informações, a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, o que torna sem valor o instrumento.

13. Na sequência, a empresa apresenta o registro no CAU, responsável técnico engenheiro de segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*do trabalho e RRT.*

*14.O AI foi lavrado em desacordo com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os normativos vigentes e não deve prosperar e, nesse momento, a própria infração geradora da penalidade não mais permanece.*

**15.VOTO**

*16.A) Anular o auto de infração – AI nº 85622/18, lavrado contra a empresa Workseg Assessoria em Segurança do Trabalho Eireli, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e*

*17.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea visando seu arquivamento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-2662/2016</b>	SETRAB ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo de apuração em outubro de 2016, em razão de diligências realizadas pela fiscalização, momento em que esta se deparou com a empresa Setrab – Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. sendo responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

4. O processo é instruído com: CNPJ (fls. 02); cadastro na Jucesp (fls. 03 e 07/08); alteração do contrato social (fls. 04/06) com objeto social para “comércio de equipamentos e assessoria em segurança do trabalho” e conteúdo extraído do “site” da empresa (fls. 09/10), onde são ofertados serviços da área da engenharia de segurança do trabalho, como programas, laudos e perícias, dentre outros.

5. O processo é encaminhado à unidade respectiva do Crea-SP (fls. 11) que o instrui com: a informação de outro processo em que a empresa interessada é objeto de apurações – SF-973/16 (fls. 12/13); Portaria 3275/89 do MTE (fls. 14); ficha Jucesp (fls. 15/16) e cartão de apresentação (fls. 17) com nome do profissional Eng. Amb. João Dias da Silva.

6. A empresa é notificada em duas oportunidades à requerer o registro (fls. 18/20) sob pena de autuação.

7. Sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 21) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de assessoria em Segurança do Trabalho sem o competente registro.

8. Sem quitação do AI (fls. 24) e sem regularização da situação de registro, a fiscalização informa as ações realizadas (fls. 25) e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26) para análise e parecer fundamentado a cerca do instrumento.

9. Na CEEST, o processo é informado (fls. 27/28) e recebe despacho da Coordenação (fls. 29), que consulta o jurídico da possibilidade de atuação nos autos, em face do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, para que sete se abstenha de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

10. No jurídico são juntados: apelação/remessa necessária (fls. 30/32); tramitação no judiciário (fls. 33); recurso especial (fls. 34/37), negado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e a informação da Projur (fls. 38), no sentido, sucintamente, de que devem ser suspensos os atos administrativos em relação ao assunto tratado nos autos, salientando que a ação ainda tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 27/28)

12. PARECER

13. O presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e encontra-se em fase de julgamento em 1ª instância do sistema Confea/Creas.

14. As atividades constatadas pela fiscalização tratam da elaboração do PPRA desenvolvido pela empresa interessada, Setrab, para empreendimento fiscalizado pelo Crea-SP.

15. Conforme informações extraídas do processo SF-973/16 (fls. 12), o instrumento foi assinado por profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

16. De acordo com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, não cabe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*fiscalização quanto às atividades deste profissional.*

*17.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

18.VOTO

*19.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-2867/2016</b>	<b>OBJETIVA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo de apuração em novembro de 2016, em razão de diligências realizadas pela fiscalização, momento em que esta se deparou com a empresa Objetiva Medicina e Segurança do Trabalho Eireli que possui como objeto social a "assessoria em medicina e segurança do trabalho, sendo que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais em medicina, será executada por terceiros".

4. O processo é instruído com: CNPJ (fls. 02); conteúdo extraído do "site" da empresa (fls. 03/05), onde são ofertados serviços da área da engenharia de segurança do trabalho, como programas, laudos e perícias, dentre outros; cartão de apresentação (fls. 06); alteração contratual (fls. 07/13) e relatório de fiscalização (fls. 14) que aponta as atividades da empresa, executando laudos através de profissionais contratados e de sua técnica de segurança do trabalho.

5. A empresa é notificada, em duas oportunidades, a requerer o registro (fls. 15/17) e indicação de responsável técnico e apresenta contra argumentação (fls. 18/21), onde esclarece: que presta serviços de medicina e de segurança do trabalho; que não realiza serviços de engenharia; que os serviços são realizados por médicos, fonoaudióloga e técnica de segurança do trabalho; que o técnico pode realizar atividades de PPRA; que o Crea não pode fiscalizar as atividades do técnico de segurança do trabalho; que corrigiram os termos do site, não mais havendo o termo engenharia, juntando impressão do conteúdo.

6. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 24/26) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho, sem o competente registro.

7. Sem quitação do AI (fls. 27) a empresa apresenta defesa (fls. 28/34) reiterando: que atua nas áreas da medicina e de segurança do trabalho; quando há serviços de engenharia estes são "repassados"; que não há obrigatoriedade de ART para PPRA elaborado por técnico de segurança do trabalho; que corrigiram os termos do site; que o atendimento principal é da área clínica; que o auto de infração cita o termo assessoria e eles não promovem assessoria, sendo prestadores de serviços; que não há documento legal que comprove realização de engenharia; requer suspensão da multa, pois não realizam engenharia. É juntada aos autos (fls. 35/36) impressão do conteúdo do "site" do Sintesp que cita decisões judiciais para que o Crea não fiscalize os técnicos de segurança do trabalho.

8. A fiscalização informa as ações realizadas (fls. 37) e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 38) para análise e parecer fundamentado acerca do AI.

9. Na CEEST, o processo é informado (fls. 39/41) e recebe despacho da Coordenação (fls. 42), que consulta o jurídico da possibilidade de atuação nos autos, em face do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, para que sete se abstenha de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

10. No jurídico são juntados: apelação/remessa necessária (fls. 43/45); tramitação no judiciário (fls. 46); recurso especial (fls. 47/50), negado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e a informação da Projur (fls. 51), no sentido, sucintamente, de que devem ser suspensos os atos administrativos em relação ao assunto tratado nos autos, salientando que a ação ainda tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

11. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 52/53)*

12. *PARECER*

13. *O presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e encontra-se em fase de julgamento em 1ª instância do sistema Confea/Creas.*

14. *As atividades constatadas pela fiscalização tratam da elaboração do PPRA desenvolvido pela empresa interessada, Objetiva.*

15. *Não há caracterização de serviços realizados, tratando-se das atividades relacionadas no objeto social da empresa, sendo tal instrumento assinado por profissional Técnico de Segurança do Trabalho, conforme declarações da interessada.*

16. *De acordo com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, não cabe fiscalização quanto às atividades deste profissional.*

17. *A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

18. *VOTO*

19. *Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**III . III - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1159/2019</b> <i>LEONARDO VISCHI DE CARBALHO</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão de fiscalização em estabelecimento comercial de serralheira.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização em empresa (fls. 02) de 06/08/19; fotos (fls. 03/05); certificado da condição de microempreendedor individual (fls. 06); CNPJ (fls. 07); licenciamento da Jucesp (fls. 08/09); Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB (fls. 10) em que figura como responsável técnico pela instalação das medidas de segurança contra incêndio o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11) registrada em 18/06/19 em nome do profissional interessado Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho referente às atividades de Assessoria na Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio no período de 18/06/19 a 28/06/19.

5. A unidade informa (fls. 12) os documentos obtidos, as ações promovidas e o presente é dirigido (fls. 13) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 14/15)

7. PARECER

8. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidade no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho, ao se responsabilizar pelas atividades de CLCB em edificação onde funciona uma serralheira.

9. O tema remete às atribuições profissionais do interessado frente às atividades pela qual ele se responsabilizou.

10. O documento do Corpo de Bombeiros remete à segurança da edificação e, nesta ótica, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho não possuiria atribuições para se responsabilizar pelas atividades relacionadas à edificação.

11. A ART por ele registrada, porém, traz a informação de que ele teria se responsabilizado pela assessoria destas instalações, atividade prevista no item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e dentro das atribuições profissionais detidas.

12. Restaria, nesse cenário, a confirmação se houve ou não participação de outro profissional habilitado para as atividades de instalação propriamente dita, validando todo o conjunto de documentos nos autos, ou se, ao contrário, a responsabilidade técnica pelas instalações recairiam individualmente no profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho, sujeitando-o à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

13. VOTO

14.A) Retornar o presente procedimento para a UGI para fins de confirmação da participação ou não de outro profissional habilitado para as atividades de instalação propriamente ditas;

15.A.1) Caso seja localizada ART, registrada até 28/06/19 em nome de profissional habilitado para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*atividades de instalação, tomar as providências visando ao arquivamento do presente;*

*16.A.2) Caso não se localize ART tempestiva, autuar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leonardo Vischi de Carvalho por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de Instalação e/ou Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio no estabelecimento fiscalizado.*

*17.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1294/2018</b>	LUIZ ANTONIO GRIECO
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/06) em que os advogados Alfredo da Silva Fortes e Cláudio Alves de Souza representam contra o profissional Eng. Oper. Constr. Civ., Eng. Agrim., Tec. Edif. e Seg. Trab. Luiz Antonio Grieco, pela elaboração de laudo que, no entender dos denunciantes, representariam “enorme contradição” em relação a outro laudo produzido por outro profissional.

4. O procedimento é instruído com: denúncia (fls. 02/06) que, sucintamente, aduz: que uma das perícias constatou a presença de tanques de superfície com materiais inflamáveis e a outra não teria apontado tal situação; que os desfechos dos laudos teriam sido opostos; que em um caso haveria indicação de periculosidade e em outro não; que seria incompreensível tal antagonismo nem vistorias em mesmo local, requerendo empenho do Crea para tal esclarecimento.

5. São juntadas cópias: laudo técnico pericial (fls. 07/24) do processo judicial nº 1000095-62.2014.5.02.0706 elaborado pelo denunciado que conclui pela inexistência de insalubridade e periculosidade; laudo técnico pericial (fls. 25/42) do processo judicial nº 0001539-07.20125020064 (considerado análogo pelos denunciantes) elaborado por outro profissional que conclui pela condição de periculosidade e documentos dos denunciantes 9fls. 43/44).

6. A UGI junta: situação de registro dos profissionais citados (fls. 45/46); pesquisa demonstrando inexistência de registros de ARTs em nome do denunciado (fls. 47); pesquisa da existência de outros processos em nome do denunciado (fls. 48/53); ofícios dirigidos às partes (fls. 54/56); situação de registro do denunciado (fls. 57); informação sobre a ausência de manifestação (fls. 58) e novo ofício dirigido ao denunciado (fls. 59).

7. A unidade informa (fls. 60) os documentos obtidos, as ações promovidas e o presente é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 61/62)

9. PARECER

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Oper. Constr. Civ., Eng. Agrim., Tec. Edif. e Seg. Trab. Luiz Antonio Grieco, pela elaboração de laudo que, no entender dos denunciantes, representariam “enorme contradição” em relação a outro laudo produzido por outro profissional.

11. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação dos denunciantes.

12. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

13. Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

14. Administrativamente, temos: toda atividade da engenharia está sujeita ao registro da ART, conforme Lei Federal 6.496/77, bem como dispõe que caberá ao Confea as definições para tal registro.

15. A fiscalização afirma não ter sido localizada nos sistemas do Crea-SP ART para a atividade de laudo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

*realizado pelo profissional.*

*16.O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea estabelece que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis, o que sugere a lavratura de um auto de infração – AI por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao iniciar as atividades sem o registro competente de ART.*

*17.Os procedimentos para regularizar de obra e/ou serviço ou de cargo e/ou função estão previstos respectivamente na Res. 1.050/13 e na Res. 1.101/18, ambas do Confea, e não foram seguidas pelo profissional.*

*18.Não se encontra nos autos informações sobre ter sido ou não lavrado o auto de infração – AI contra o denunciado por ter deixado de registrar a competente ART, ação da competência da própria fiscalização.*

**19.VOTO**

*20.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;*

*21.B) Caso ainda não tenham sido tomadas as providências, lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Oper. Constr. Civ., Eng. Agrim., Tec. Edif. e Seg. Trab. Luiz Antonio Grieco por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 10/02/15 no processo judicial nº 1000095-62.2014.5.02.0706 sem o registro de ART; e*

*22.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**III . IV - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-2465/2016</b>	<i>RODRIGO CRUZ DA SILVA</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente procedimento de apuração foi iniciado em outubro de 2016 em razão da denúncia (fls. 03/42), advinda do Poder Judiciário, 28ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, de que o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Cruz da Silva teria deixado de responder injustificadamente os quesitos formulados pelo juízo.

4. Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 38/18 (fls. 82), em sua análise preliminar decide: "... que a UGI - Centro solicite ao engenheiro Rodrigo Cruz da Silva a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1000027-75.2015.5.02.0028, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEEST."

5. Após o retorno à UGI o processo é instruído com: ofício do Crea-SP dirigido ao denunciado (fls. 83) requerendo a informação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; situação de registro do profissional (fls. 84 e 88); justificativa do retorno da correspondência (fls. 85/86); informação do contato telefônico com o profissional (fls. 87 e 89) e acordo do envio pelo endereço eletrônico; resposta do denunciado obtida por meio eletrônico (fls. 90), onde justifica: não ter registrado a ART pois o Tribunal Superior do Trabalho não obriga esta emissão; que não haveria embasamento legal para tal; que o Crea-SP teria lei específica, mas não "pelo Tribunal do Trabalho" e agradece o Crea-SP por analisar a denúncia da Juíza, que teria errado em suas conclusões e fatos inadequados do processo trabalhista.

6. A unidade do Crea-SP informa os documentos reunidos retornando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 91) para continuidade da análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 78/79 e 92/93)

## 8. PARECER

9. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando caracterizar se houve ou não conduta inadequada por parte do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Cruz da Silva na condução dos trabalhos realizados em laudo técnico, momento em que teria deixado de atender aos quesitos formulados pela MM. Juíza em processo judicial.

10. O profissional é destituído dos trabalhos em 30/06/16 tendo em vista o não esclarecimento das questões formuladas naquele processo.

11. O profissional apresenta suas considerações ao Crea-SP, ficando a critério do relator a análise quanto a conduta praticada.

12. Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a UGI informa a não localização de registro do documento em nome do profissional para os trabalhos realizados, o que é corroborado pelo profissional em sua declaração.

13. A Lei Federal 6.496/77 define que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, e demais profissões aqui abrangidas, fica sujeito à ART.

14. Em nenhum momento a Lei Federal 6.496/77 define exceção para o ato do registro da anotação.

15. Temos, então, que a nomeação, aqui entendida como vínculo de responsabilidade assumido no momento da nomeação do juízo, sujeita o profissional ao registro da ART, conforme disposto no parágrafo único do artigo 45 da Res. 1.025/09 do Confea.

16. A ausência do registro da ART caracteriza infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**17. VOTO**

18.A) Não foram comprovados nos autos elementos que caracterizem dolo ou culpa do profissional quanto a sua conduta, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

19.B) Caso ainda não tenham sido tomadas as providências, lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Cruz da Silva por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 31/03/16 no processo judicial nº 1000027-75.2015.020028 sem o registro de ART; e

20.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-2976/2016</b> <i>DANILO MOREL PINTO</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/16) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, no momento em que deixa de responder à nomeação como perito em processo daquela esfera.

4. São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); nomeação do profissional (fls. 04); 1º mandado de intimação (fls. 05) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 06/07); 2º mandado de intimação (fls. 08/09) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 10/11); 3º mandado de intimação (fls. 12/13) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 14/15); destituição do encargo (fls. 16); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 17/18); despacho para providências (fls. 19); ofícios dirigidos às partes (fls. 20/23); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 24) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 17/18); despacho para providências (fls. 25); pesquisa apontando outros processos em nome do interessado (fls. 26/28) e verificação dos elementos presentes (fls. 29).

5. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifesta preliminarmente onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 128/18 (fls. 35) decide “A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise”.

6. Por meio de contatos telefônicos o profissional requer vista e cópia do processo (fls. 36/37) e apresenta sua manifestação (fls. 38/39), onde resumidamente, alega: que em 2016 passou por problemas particulares; que rompeu seu casamento; que documentos ficaram na residência de sua ex-esposa; que ficou impedido de acessar os documentos e cumprir com a entrega dos laudos, requerendo consideração com as circunstâncias.

7. O processo retorna à CEEST (fls. 40) para análise em seu âmbito.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 32/33)

9. PARECER

10. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto.

11. Após alguns desencontros o profissional se manifesta, justificando seus atrasos devidos a assuntos de natureza particular.

12. O profissional nada apresenta com relação ao motivo de não ter se declarado impedido da continuidade de seus trabalhos no judiciário durante o período de 13/10/14 (momento da nomeação) a 21/06/16 (momento da destituição).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 139 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2020**

---

**13.VOTO**

*14.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que a profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”; e*

*15.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea.*

---